



L I D O
Em 24 / 05 / 99

Assessoria de Plenário

PL 443 / 99

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, PROJETO DE LEI Nº

à CCJ e à CAS.

Em 26 / 05 / 99

(Do Sr. Deputado Benício Tavares)

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre adequação da frota de veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal ao transporte das pessoas portadoras de necessidades especiais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As empresas do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal são obrigadas a adequar seus veículos ao transporte das pessoas portadoras de necessidades especiais no prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Para atender à obrigatoriedade a que se refere o *caput* deste artigo, anualmente serão substituídos vinte por cento da frota por ônibus dotados de equipamentos adequados à finalidade expressa e às inovações tecnológicas do setor.

Art. 2º O não cumprimento do previsto nesta Lei sujeitará o infrator a penalidades definidas em regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTUCULO LEGISLATIVO
PL n.º 443 / 1999
Fla. n.º 01 R 1 TA

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas portadoras de deficiência constituem uma parcela significativa da população e têm lutado para, afirmativamente, poderem contribuir para sua efetiva participação na sociedade.

0000 24/05/99 PM 4:02:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

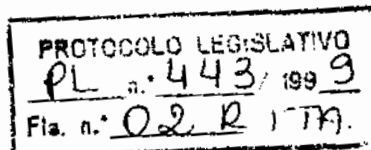
A mobilização dos portadores de deficiência, aliada ao empenho de legisladores e de agentes governamentais e não-governamentais, resultou em um conjunto de normas legais que constituem um avanço para a sua integração à vida comunitária.

No tocante ao direito a condições adequadas de locomoção, tanto a Constituição Federal como a Lei Orgânica do Distrito Federal introduziram dispositivos que o asseguram. Na Constituição, o § 2º do art. 227 e o art. 244 determinam *a fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência*. Na Lei Orgânica, o § 2º do art. 274 determina que *As empresas de transporte coletivo garantirão a pessoas portadoras de deficiência facilidade para a utilização de seus veículos*.

É nosso objetivo, com o presente Projeto de Lei, a implementação desses dispositivos constitucionais e, para tanto, contamos com o apoio dos ilustres membros desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Deputado Benício Tavares



SAIN-Parque Rural - 70086-900 - Brasília - DF